SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012805-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Livio Guerra Bachiega

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Livio Guerra Bachiega ajuizou ação de indenização contra Volskswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Alega, em síntese, que no dia 17 de novembro de 2013 dirigia o veículo Spacecross, ano 2012, fabricado pela requerida, quando, ao retornar para sua casa, perdeu o controle do carro, vindo a colidir frontalmente, com desaceleração brusca. O impacto frontal lhe causou danos, que deveriam ter sido evitados com o acionamento dos *airbags*. O manual do consumidor garante essa proteção adicional. Informou também que a luz indicadora no painel também não funcionou a contento. Discorreu sobre os danos morais sofridos e o direito aplicável. Pediu ao final indenização no valor de R\$ 44.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, a que se negou provimento.

A requerida foi citada e contestou alegando, em suma, que o autor descreveu de forma diversa os fatos nas ações judiciais, de modo a incidir em litigância de má-fé. Informo que o autor estava embriaga por ocasião do acidente. Não há vício ou defeito de fabricação de veículo, daí o não acionamento dos *airbags* ter sido um procedimento correto. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Realizou-se prova pericial, acerca da qual apenas a requerida se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

A demanda está fulcrada na falha do sistema de *airbags* do veículo do autor em acidente de trânsito ocorrido em novembro de 2013. Trata-se de questão técnica, razão pela qual, acertadamente, foi nomeado um perito para fornecer elementos apropriados ao juízo, que apresentou respeitável laudo (fls. 488/536).

E o perito foi taxativo: o sistema de *airbag* está operando normalmente, não há defeito algum de produto, motivo por que não era caso de acionamento desse sistema no acidente descrito na inicial.

Com efeito, o *expert* informou que, no aparelho de diagnóstico, a Unidade de Controle Eletrônico do *airbag* está operando normalmente, pois não apresenta nenhuma avaria e não há nenhuma informação em seu histórico.

A luz do painel, alusiva ao *airbag*, também está funcionando regularmente. Essa luz em nenhum momento do deslocamento do veículo ficou acesa, demonstrando que o sistema de *airbag* está ativo e sem nenhuma anomalia.

Quanto ao não acionamento propriamente do sistema por ocasião do acidente, vale a transcrição das conclusões do perito das razões que levaram a tanto:

Basicamente, porque a desaceleração percebida pelo calculador não foi suficiente para acionar o sistema de airbags.

O parâmetro de controle do airbag é a desaceleração imposta aos ocupantes quando estes são deslocados para frente.

Em resumo, o acionamento do airbag não deve ser relacionado com a velocidade absoluta do veículo no momento do choque, mas sim, com a variação da velocidade suportada pelo indivíduo.

Por exemplo, no caso de um choque de um veículo contra um muro rígido ou contra um veículo no sentido contrário, a velocidade do corpo de um indivíduo será muito próxima à velocidade do veículo no momento do choque.

Ao contrário, se o choque for contra um veículo parado ou contra veículo rodando na mesma direção que tem condições de absorver uma parte da energia em função da relação de peso entre os veículos, a variação de velocidade será menor.

Ainda, não se pode relacionar o acionamento do sistema com o nível de deformação do veículo, pois a estrutura do mesmo é construída justamente para absorver o máximo de energia visando diminuir o nível de desaceleração percebido pelos ocupantes.

Então, analisando a dinâmica do acidente em questão, o perito assentou que no trajeto do veículo houve dissipação da energia nos impactos e a desaceleração gradativa do carro, sendo que somente a atuação do cinto de segurança foi suficiente para assegurar a integridade do motorista.

Nada mais é preciso dizer em relação ao acidente, para o fim de afastar, com segurança, a pretensão indenizatória. Não houve falha alguma da empresa que fabricou o produto. A requerida não praticou ato ilícito. Não há o que indenizar.

Afasta-se, por fim, alegação de litigância de má-fé, pois o autor procurou destacar, nesta ação, os fatos que, segundo a sua ótica, poderiam ensejar a responsabilização da requerida. Na ação de regresso movida contra ele por seguradora, em que foi acionado para reparação dos danos que provocou, buscou realçar os elementos de prova que abrandassem sua responsabilidade. Não se entende, nesse contexto próprio e usual das ações judiciais, tenha litigado de má-fé.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA